PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2019

Altera a Lei Nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, conferindo nova redação ao artigo 9º e ao artigo 13.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei Nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - A alíquota do imposto, aplicada sobre a base de cálculo atribuída ao veículo, será de:

I - 1,0% (um por cento) para veículos do tipo caminhonete cabines simples, dupla ou estendida, destinados ao transporte comercial de carga e prestação de serviços, desde que comprovada propriedade de pessoa jurídica ou produtor rural;

II - 2% (dois por cento) para:

a) qualquer veículo automotor não incluído no inciso I deste artigo;

b) veículos destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado e cuja atividade represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta em conformidade com disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda."(NR)

Artigo 2º - O artigo 13º da Lei Nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com nova redação conferida ao inciso VII e acrescido dos incisos IX, X, XI, XII e XIII:

"Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

I- ...

...

VII- de máquina de terraplanagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil, trabalho rural ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas;

...

IX- de veículos de carga, tipo caminhão, carreta, bi-trem e rodotrem;

X- de motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos e quadriciclos;

XI- de veículo urbano de carga (VUC);

XII- de veículos comerciais com capacidade de carga a partir de 1.200 (mil e duzentos) quilos, desde que destinados à realização de transporte ou prestação de serviços para fins rurais, desde que descrito na nota fiscal do veículo, específica destinação para esse fim;

XIII- de veículo particular de propriedade de policial civil, policial militar, bombeiro, agente penitenciário, professores da rede pública municipal e estadual, médicos e enfermeiros da rede pública municipal e estadual, enquanto estiverem na ativa."(NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição trazida a apreciação dos pares desta respeitável Casa destina-se a alterar a Lei 13.296 de dezembro de 2008 para estabelecer justo e diferenciado sistema de alíquota sobre o IPVA.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o desenvolvimento sustentável nacional deve-se, em grande proporção, ao seu sistema de transporte pelo modal rodoviário.

O presente Projeto de Lei visa valorizar e incentivar o transporte terrestre, que tanto contribui para o crescimento do país e seu pleno desenvolvimento.

Um dos principais modais para o escoamento da produção é o rodoviário. Há necessidade, sobretudo em nosso estado, diante das demais opções de atividades de vazão da produção, de investir e valorizar o setor e, com isso, propiciar a adequação da oferta de transportes às demandas comerciais.

A redução nas alíquotas para os veículos do Artigo 9º, e a isenção nas alíquotas para os veículos elencados no Artigo 13, tem o afã de diminuir o ônus gerado para o proprietário do veículo, pelas más

condições das rodovias, das vias públicas, o alto custo dos combustíveis somados à falta de incentivo e benefícios fiscais que acabam por encarecer a produção das mercadorias, onerar o produto, bem como o serviço, aumentando o valor para o consumidor final.

Tais alterações também são explicadas pelo fato de que, na realização de suas atividades, estes transportam em suas caçambas grandes quantidades de cargas, o que acarreta desgaste e necessidade de recorrentes manutenções para o veículo.

Além das dificuldades enfrentadas pelo setor de transporte comercial, o imposto em foco onera sobremaneira os proprietários dos veículos de carga, tipo caminhão, carreta, bi-trem e rodotrem, estimando-se que, no prazo aproximado de 4 anos, o valor destinado ao seu recolhimento seria suficiente para a aquisição de novo veículo, o que, sendo viabilizado, teria como consequência o aumento da oferta de emprego e renovação da frota.

Ademais, a isenção na alíquota sobre o IPVA, prevista na redação que ora se sugere ao artigo 13, dá-se com o intuito de valorizar os profissionais ali elencados, que diariamente envidam esforços para melhorar a segurança e a vida da população do Estado de São Paulo.

No que tange a isenção do IPVA para motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos e quadriciclos, necessária se faz uma vez que não se pode impor o pagamento de um tributo tão oneroso quanto o IPVA para veículos leves e que pouco influenciam no desgaste das vias públicas.

Assim, em simples análise, notamos que os benefícios alcançados com a pretendida isenção e redução do IPVA, terão efeitos positivos ao longo do tempo, além de traduzir-se de medida justa.

A competência para a iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 19, 21, inciso III e artigo 24, “caput” da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III do Regimento Interno.

Destarte, por tratar-se de pauta adequada ao crescimento da economia em nosso estado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 11/4/2019.

a) Frederico d'Avila - PSL